

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10120/002.629/89-13

Sessão de 17 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.373

Recurso nº: 72.149 - PIS REPIQUE - EX: DE 1985

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.132 de 16.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, Dícler de Assunção e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº**

10120-002629/89-13

RECURSO Nº: 72149**ACORDÃO Nº:** 103-13.373**RECORRENTE:** HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 02.098.853/0001-33, com domicílio tributário em Inhumas (GO), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 17/02/92.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2/3, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27/04/90, crédito tributário no valor de 1.902,8122 BTNF, correspondente ao PIS/REPIQUE devido no período-base de 1984, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120-01572/89-62.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/11/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.132.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator 